



PROCESSO TC N.º 16571/21

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Responsável (a): André Fernandes da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinuação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01987/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00090/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do FMS de Alagoa Grande para adotar providências, visando esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, assim como, informar sobre a origem dos recursos utilizados para a realização das despesas decorrentes, sob pena de cobrança de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. André Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do FMS de Alagoa Grande, Sr. André Fernandes da Silva, para adotar providências, visando esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, assim como, informar sobre a origem dos recursos utilizados para a realização das despesas decorrentes, sob pena de cobrança de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 16571/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16571/21 trata, originariamente, de Inspeção Especial em Licitação e Contratações para análise da Chamada Pública nº 10001/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, cujo objeto foi a seleção de pessoas físicas e/ou jurídicas do ramo para registro de profissionais da área médica para executar serviços médicos de plantões nas diversas áreas da medicina.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde sugeriu notificação do gestor responsável para se manifestar acerca das seguintes irregularidades: Ausência da justificativa para os preços contratados, constando apenas uma compilação de pesquisa de preços; Ausência do Termo de Adjudicação; Ausência de evidência de que a distribuição dos serviços entre os interessados ocorrerá de forma objetiva e impessoal, vedada a realização de único sorteio; Ausência de evidência de que o procedimento ficou permanentemente aberto para todos os interessados que atenderem aos requisitos do credenciamento, durante o seu prazo de validade e a Certidão de Regularidade do FGTS da empresa Presmed Serviços de Saúde Ltda. foi emitida com validade de 25/06/2019 a 24/07/2019, desta forma, quando da assinatura do contrato, a referida certidão já estava com validade vencida.

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando novo prazo ao Secretário de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de adotar providências visando esclarecer e/ou sanar as irregularidades apontada no relatório da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

Na sessão do dia 03 de maio de 2022, através da Resolução RC2-TC-00090/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do FMS de Alagoa Grande para adotar providências, visando esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, assim como, informar sobre a origem dos recursos utilizados para a realização das despesas decorrentes, sob pena de cobrança de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de seu representante emitiu Parecer de nº 01533/22, opinando pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor do FMS de Alagoa Grande, Sr. André Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC-00090/22 e **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** para cumprimento da determinação exarada na iludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 16571/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor responsável ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos quaisquer esclarecimentos sobre a determinação contida na Resolução RC2-TC-00090/22.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. André Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do FMS de Alagoa Grande, Sr. André Fernandes da Silva, para adotar providências, visando esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, assim como, informar sobre a origem dos recursos utilizados para a realização das despesas decorrentes, sob pena de cobrança de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO